



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600828-77.2024.6.21.0012
Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS
Recorrente: MARIVONE GOULART RAMOS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTENDO-SE O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIVONE GOULART RAMOS, candidata ao cargo de vereadora no município de Camaquã/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46140661)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com pessoal, adimplidos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta, em sede recursal, que no momento de julgamento das contas não havia documentação suficiente para sanar os apontamentos, em razão de dificuldades burocráticas. Defende a possibilidade de juntada de documentação na fase recursal, acostando documentos fiscais do Facebook e contratos de prestação de serviços. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Assevera que o baixo percentual das irregularidades em relação ao total de recursos arrecadados não enseja a desaprovação das contas. Ao final, pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas. (ID 46140665 *g.n.*)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, pagas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No que tange ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), relacionados a despesas com impulsionamento de conteúdo no Facebook, entendo que não ensejaram a desaprovação das contas, visto que o juízo sentenciante argumentou que *“o baixo valor das irregularidades até aqui tratadas, a identificação da origem dos recursos e as justificativas apresentadas pela candidata autorizam a aplicação de juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para que estas inconsistências sejam apontadas como ressalva”* (ID 46140661). Ademais, sequer foi determinada a devolução de valores.

Diante da ausência de prejuízo à parte no ponto, entendo como superada a questão.

Já em relação aos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foram constatadas irregularidades na realização de gastos com pessoal, em afronta à legislação eleitoral vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46140655), foram efetuadas despesas vinculadas à prestação de serviços de militância e mobilização de rua, uma de R\$ 120,00 junto à MARINA SILVA COELHO e outra de R\$ 1.000,00 junto à VALDIRENE DORNELES RAMOS, sem a devida comprovação.

Isso porque não foram detalhados os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, em afronta ao § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os contratos juntados em sede recursal pela recorrente (IDs 46140666 e 46140667) consistem em documentação genérica e incompleta. Um dos contratos, inclusive, sequer tem assinatura de uma das partes.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Logo, mostra-se imperiosa a restituição do montante de R\$ 1.120,00 ao erário, conforme artigo 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.120,00, correspondem a somente 4,38% da arrecadação total de campanha (R\$ 25.540,10),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual que permite de aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, de modo que a medida mais adequada é a de **aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do valor de **R\$1.120,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar